

Processo nº:	0134260-26.2011.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	<p>COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA SEXTAVARA EMPRESARIAL Processo nº: 0134260-26.2011.8.19.0001 D E C I S Ã O Vistos, etc. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou Ação Civil Pública de natureza consumerista, com pedido liminar em face de SUPERVIA Concessionária de Transportes Ferroviários S/A, alegando em síntese como causa de pedir que a ré presta serviços de transporte de passageiros através de trens urbanos, mediante concessão do Estado. Ocorre que os trens utilizados na prestação do serviço vem apresentando problemas no sistema de circulação de ar em razão da inoperância de grande parte dos ventiladores existentes nas composições, ou de seu inadequado funcionamento, o que foi constatado pela AGETRANSP (Agência Reguladora de Serviços Públicos concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro) ao longo de processo investigatório e confirmado pela própria ré, que inclusive comprometeu-se a sanar tais irregularidades, estabelecendo metas de reposição dos ventiladores defeituosos, contudo sem lograr êxito. Decorridos dois anos a ré deixou de cumprir as metas estabelecidas, o que impõe aos usuários situações de extremo desconforto em razão das altas temperaturas no interior dos trens, decorrentes do clima e da grande quantidade de pessoas que utilizam os serviços. Acresce que a própria agência reguladora, AGETRANSP ressaltou em diligência que a reparação do sistema de exaustão e ventilação deve ser tratada como atividade de rotina. Tais fatos encontram-se apurados e averiguados no Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público Estadual em 2008 (016/2008) que tem como apenso processo relativo às denúncias recebidas pelo parquet através de sua Ouvidoria (316/2010). Considerando que a atividade concedida à ré de prestação de serviço público deve atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei 8987/95 e nas normas gerais de consumo, requer seja deferida liminar para determinar que a ré '...mantenha em constante funcionamento sistema de ventilação adequado, em todas as composições que não possuam outros equipamentos de refrigeração, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.' E, ao final, a procedência do pedido para: 'b) que seja a ré condenada a manter em constante funcionamento sistema de ventilação adequado, em todas as composições que não possuam outros equipamentos de refrigeração, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente; c) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados; d) a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85; (...) g) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.' Relatados, decido. Trata-se de ação civil pública aforada pelo Ministério Público em face de SUPERVIA, alegando o parquet as precárias condições de ventilação e refrigeração dos trens utilizados pela ré no transporte público objeto de concessão. A ré atua na condição de concessionária de serviço público, na modalidade de transporte ferroviário de passageiros por contrato firmado com o Governo do Estado em 17 de setembro de 1998, contando, pois, com mais de 10 (dez) anos na exploração comercial do serviço de transporte. Consta em apenso Inquérito Civil nº 2008.00201478, instaurado pelo Ministério Público Estadual para investigar irregularidades existentes na exaustão, ventilação e refrigeração das composições da SUPERVIA. E, decorridos mais de 2 (dois) anos, constatou-se que a ré não logrou êxito na solução dos problemas, considerando as inúmeras e sucessivas reclamações dos usuários. Isto, a par das manifestações da ré de fls. 26/28, 50/51 e 96/97 dos referidos autos. Merece registro que o Inquérito Civil iniciou-se em janeiro de 2008 com expedição de ofícios à AGETRANSP e à SUPERVIA, com reiterações em março e maio do mesmo ano, tendo a ré somente se manifestado em maio de 2008, no sentido de que já estavam em curso medidas para recuperação dos ventiladores. Manifestação esta que comprova a total ciência da ré quanto aos fatos constantes dos autos. Igualmente deve ser ressaltado que pela agência reguladora (AGETRANSP) foi deflagrada inspeção visando apurar as situações vivenciadas pelos usuários, tendo a ré, da mesma forma, tomado a ciência das providências. A par da manifestação da ré em 07/04/2009 (fls. 50/51) no sentido de que 99% dos ventiladores estavam operando, a AGETRANSP em diligência constatou a inoperância de 8% dos ventiladores, o que ensejou a abertura de processo regulatório (fls. 70 - 25/02/2010). E, às fls. 109 referida agência informou que o processo encontrava-se em fase de diligências e instrução (17/01/2011), tendo então o Ministério Público solicitado ao GAP (Grupo de Apoio aos Promotores CRAAI Rio de Janeiro) a realização de diligência para aferição do informado, consoante se verifica do Relatório de 24/03/2011, consoante fls. 159/165. No mínimo lamentável que decorridos mais de 10(dez) anos da concessão ainda se esteja discutindo e examinando questão concernente a defeituosa prestação do serviço de transporte público ferroviário no quesito ventilação nas composições. Isto porque, em um Estado como o Rio de Janeiro aonde a temperatura anual apresenta média superior a 20 graus Celsius, não parece crível que um prestador de serviço não estabeleça como prioridade a adoção de sistema de ventilação adequado e eficiente para os trens utilizados no serviço. E, nem se diga que medidas vem sendo adotadas, porque, por certo, tampouco se mostra razoável que decorrido longo período de tempo não se tenha alcançado a solução correta. Serviço adequado não está circunscrito ao 'ir e vir', mas a todos os elementos que o englobam tais como: limpeza, estado das poltronas, filas, condições da estação, banheiros, manutenção das plataformas, prestação da informação adequada, dentre outros e, obviamente, ventilação no interior das composições que trata-se especificamente do item em exame nos autos. Do cotejo da farta documentação carreada aos autos com a natureza do serviço prestado, inconcebível que uma empresa que explora atividade essencial de natureza concedida, deixe de observar as normas e regras pertinentes à mesma. Tal serviço somente atenderá às finalidades da concessão, à luz do artigo 175 da Constituição Federal, dentre outros elementos, se prestado adequadamente e respeitado o direito dos usuários, na forma dos incisos II e IV do mencionado artigo. Aduzindo-se que a lei 8987/95 dispôs no § 1º do artigo 6º como serviço adequado: '.... o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.' Inexiste dúvida de que a hipótese reflete relação de consumo. E, em observância a regra do artigo 5º XXXII da Constituição Federal, adota-se, igualmente, a norma constante do artigo 22 da Lei 8078/90 ao impor que os 'Órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos.' Prevendo no seu Parágrafo Único para os casos de descumprimento, total ou</p>

parcial, do referido comando sejam as pessoas jurídicas 'compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.' Saliente-se não se poder olvidar que a Lei 8078/90, estabeleceu no artigo 6º, dentre outros, como direitos básicos do consumidor: ...I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos... X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Sendo certo que, serviço prestado no mercado de consumo que não atenda às regras mínimas de segurança, verdadeiramente mostra-se eivado de vício quanto à sua qualidade. E, quanto a tais situações, a lei 8078/90 prevê expressamente no artigo 20 a obrigação do fornecedor de responder pelas ocorrências resultantes de tal vício. Entre o usuário e a concessionária é estabelecido contrato de prestação de serviço. E como tal, impõe obrigações que devem ser observadas. E, na lição da Professora Cláudia Lima Marques (Contratos no Código de Defesa do Consumidor - Editora Revista dos Tribunais - 4ª edição - pg. 998/999): '... Enquanto o direito tradicional se concentra na ação do fornecedor do serviço, no seu fazer, exigindo somente diligência e cuidados ordinários, o sistema do CDC, baseado na teoria da função social do contrato, concentra-se no efeito do contrato. O efeito do contrato é a prestação de uma obrigação de fazer, de meio ou de resultado. Este efeito, este serviço prestado, é que deve ser adequado para os fins que 'razoavelmente deles se esperam'; é o serviço prestado, por exemplo, o transporte de passageiros.... que deve possuir a adequação e a prestabilidade normal. Está claro que o fazer e seu resultado são inseparáveis, conexos de qualquer maneira, mas o CDC como que presume que o fazer foi falho, viciado, se o serviço dele resultante não é adequado ou não possui a prestabilidade regular.... No casos de vício de qualidade do serviço importa caracterizar o que seja um serviço 'impróprio'. Segundo o sistema do CDC, 'impróprios são os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade' (art. 20, § 2º)' Daí que as reiteradas ocorrências configuram vício na qualidade do serviço, indicando que medidas precisam ser adotadas de forma eficiente e eficaz para evitar que tais situações atentatórias à dignidade do ser humano, em total desrespeito aos fundamentos da Constituição Federal, se perdurem. Ao contratar a prestação do serviço de transporte com a concessionária, o usuário espera dispor de transporte razoável. Configurando-se, desta forma, a aplicação do princípio da confiança, pois o usuário do serviço acredita e espera que o mesmo lhe seja prestado em conformidade com as normas previamente estabelecidas, confiante de que os seus interesses restarão adequadamente cuidados. E, sobre tal enfoque, oportuna a doutrina da Professora Cláudia Lima Marques, na obra acima referida, pág. 233: '(...) A teoria da confiança, como já mencionamos anteriormente, pretende proteger prioritariamente as expectativas legítimas que nasceram no outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações assumidas e no vínculo criado através da declaração do parceiro. Protege-se, assim, a boa-fé e a confiança que o parceiro depositou na declaração do outro contratante.. O CDC institui no Brasil o princípio da proteção da confiança do consumidor. Este princípio abrange dois aspectos: 1) a proteção da confiança no vínculo contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram assegurar o equilíbrio do contrato de consumo, isto é, o equilíbrio das obrigações e deveres de cada parte, através da proibição do uso de cláusulas abusivas e de uma interpretação sempre pró-consumidor; 2) a proteção da confiança na prestação contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram garantir ao consumidor a adequação do produto ou serviço adquirido, assim como evitar riscos e prejuízos oriundos destes produtos e serviços (...)' Ademais, a prestação de serviço em desconformidade ao estabelecido, importa em descumprimento ao artigo 22 da Lei 8078/90, que impõe à ré, na condição de concessionária, a obrigação de fornecer serviço adequado e eficiente. Por fim, tem-se inafastável seu dever de responder pelos vícios da qualidade dos serviços que os tornem impróprios ao consumo, na forma do artigo 20 acima mencionado. Nem mesmo eventuais problemas externos afastam a responsabilidade e possibilidade da ré atuar na melhoria da prestação do serviço, vez que somente a ela cabe a adoção das medidas de prevenção e correção dos problemas existentes nas composições. Razões pelas quais presentes os pressupostos autorizadores à concessão da medida postulada. Ante ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a ré, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantenha em constante funcionamento sistema de ventilação adequado, em todas as composições que não possuam outros equipamentos de refrigeração. Faculto a ré demonstrar nos autos, no prazo de cinco dias, os dados relativos às diligências efetuadas e realizadas para a prevenção e manutenção do sistema de exaustão, ventilação e refrigeração, conforme alegado às fls. 96/97 dos autos em apenso e outras informações que a concessionária repute relevante. Cite-se e intime-se. Publique-se o Edital do artigo 94 do C.D.C. P-se. Rio de Janeiro, 12 de maio de 2011. Maria Isabel P. Gonçalves Juíza de Direito